

N.º 262. — JUSTIÇA. — Em 24 de Novembro de 1852. — Ao *Presidente da Provincia do Espirito Santo*, declarando que os *Promotores Publicos* são competentes não só para dar todas as queixas e denúncias de delictos publicos e particulares, afiançaveis ou não, em que interessar a *Fazenda Nacional*, mas também para promover a accusação delles e execução das sentenças.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Communicando-me o Sr. Ministro da Fazenda ter-lhe constado oficialmente, que o Juiz de Direito da Comarca da Victoria, dessa Provincia, julgara perempta huma acção que o Promotor Publico da dita Comarca promovia por parte da Fazenda Nacional contra José Jacintho Dias, como autor da morte de huma besta pertencente á mesma Fazenda, com o fundamento de que, sendo particular o crime de damno, e não se mostrando na especie sujeita revestido de circumstancia alguma que em face da nossa legislação criminal o tornasse accusavel por parte da justiça, incompetente era o Promotor para representar a Fazenda Nacional, e por ella offerecer o libello da accusação; e que entendendo o dito Sr. Ministro ser fóra de duvida que os Promotores Publicos são competentes para dar todas as queixas e denúncias de delictos publicos e particulares, afiançaveis ou não, em que interessar a Fazenda Nacional, e promover a accusação delles e execução das sentenças, como sempre se entendeu e praticou, pedia por isso que por esta Secretaria d'Estado se dessem as providencias precisas, a fim de que se não reprodução jámais taes decisões, ha por bem o Governo Imperial que V. Ex. expica as convenientes ordens neste sentido.

Deos Guarde a V. Ex. — José Hdefonso de Sousa Ramos. — Sr Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 263. — Aviso de 25 de Novembro de 1852.
 Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, declarando o modo por que se deve proceder a respeito dos escravos que depuzeram em Juizo contra seus senhores.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1852.

Ulm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em 29 de Abril proximo preterito, sob n.º 41, e documentos a elle juntos, expondo os motivos por que mandara depositar, até ulterior deliberação do Governo Imperial, não só os cinco escravos do Negociante dessa Praça Antonio Gonçalves Carneiro, que tinham deposto em Juizo contra o dito seu senhor, como tambem huma escrava de Fernando Ortiz, da Cidade de Pelotas, por igual motivo. Foi o Mesmo Augusto Senhor servido, depois de ser ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Mandar que a Secção de Justiça do Conselho d'Estado consultasse com o seu parecer ácerca de semelhante objecto, e Ordenar a final que todos os referidos papeis fossem presentes ao mesmo Conselho d'Estado: e Conformando-Se S. M. o Imperador, pela Sua immediata e Imperial Resolução de 20 do corrente mez, com o parecer do referido Conselho d'Estado, Manda declarar a V. Ex. que não ha Lei alguma que, na hypothese figurada, permitta privar os senhores da propriedade de seus escravos; se porém existem razões para suspeitar-se que os senhores dos escravos de que se trata estão dispostos a abur-

sar do direito que lhes conferem as Leis, de castiga-los moderadamente, pretendendo commetter algum crime, cumpre que V. Ex. ordene ao Chefe de Policia dessa Provincia que no acto de lhes serem entregues os escravos, os obrigue a assignar termo de segurança, recommendando ao mesmo tempo ao dito Chefe de Policia o maior zelo e vigilancia na sua observancia e fiel execucao; e que se apezar disso os senhores violarem o termo, praticando sevicias contra os escravos, incorrendo assim nas penas estabelecidas, lhes deverão ser estas impostas; além de que o facto das sevicias dará aos escravos o direito de intentarem contra os senhores a acção que lhes compete, a fim de obriga-los a que os vendão. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens.

Deos Guarde a V. Ex. — José Hedefonso de Sousa Ramos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Communicou-se esta decisão aos Presidente das demais Provincias.

N.º 264. — Aviso de 27 de Novembro de 1852. —
Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, declarando que a Lei de 10 de Junho de 1835, deve ser executada sem recurso algum nos casos de Sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no Art. 1.º della, mas tambem pelo de insurreição, e quaesquer outros em que caiba a pena de morte.

Ministerio dos Negocios da Justiça Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1852.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente ao Conselho d'Estado, em Sessão plena de 25 de Agosto ultimo, a Consulta a que procedeo a Sec-

ção de Justiça do mesmo Conselho sobre a duvida proposta a este Ministerio pelo Presidente da Provincia do Piauhy, em Officio de 22 de Janeiro do anno passado, « se o Art. 4.º da Lei de 10 de Junho de 1835 refere-se a todos os crimes de escravos em que caiba a pena de morte, ou somente aos commettidos contra as pessoas mencionadas no Art. 1.º da dita Lei; » Houve S. M. o Imperador por bem, por Sua immediata Resolução de 20 deste mez, Conformar-Se com o parecer do referido Conselho, que approvou o da Secção de Justiça, por ser fundado na interpretação logica e grammatical da Lei de 10 de Junho de 1835; e nesta conformidade Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., para sua intelligencia, que a citada Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum nos casos de Sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no Art. 1.º, mas tambem pelo de insurreição e quaesquer outros em que caiba a pena de morte, como determinão os seguintes Artigos da mesma Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — José Hedefonso de Sousa Ramos. — Sr. Francisco de Paula Pereira Duarte.

Identicos se expedirão aos Presidentes das Relações do Imperio.

N.º 265. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Novembro de 1852. — *Autorisa os Cidadãos Marcellino José Coelho, Joaquim José dos Santos Junior, e José Pereira de Bulhões Carvalho a explorar o Rio Itabapuana, desde a sua barra até á sua Cachocira, dehuero das condições enumeradas no mesmo Aviso.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Novembro de 1852.

Forão presentes a Sua Magestade o Imperador dous requerimentos em que Marcellino José Coelho, Joaquim José dos Santos Junior, e José Pereira de Bulhões Carvalho, projectando huma empreza de navegação deste porto para o Rio de Itabapuana, e dentro do mesmo Rio a navegação até á Cachocira na distancia de dez leguas, ou ao porto onde possa chegar, com os melhoramentos que realisarem, seguindo depois por terra por estradas construidas por huma direcção mais conveniente, pondo as margens do referido rio em communição facil e breve com o Municipio de Marianna, depois de atravessar o do Presido, pedem não só a concessão de certos privilegios para este fim, como que sejam elles pelo Governo Imperial encarregados da exploração do Rio Itabapuana, e das estradas na direcção referida, mediante a subvenção de seis contos de réis, a que os mesmos poderão não terão direito, se realisarem com o Governo o pretendido contracto; e mais que se mande tirar huma Carta hydrographica da barra do referido rio por hum Official de Marinha intelligente que reconheça o porto e seu ancoradouro para facilitar a entrada dos Vapores; e de quaesquer outras embarcações: e o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvidos os Presidentes das Provincias de Minas Geraes, e do Rio de Janeiro, ás quaes interessa immediatamente a projectada empreza, bem como á Provincia do Espirito Santo,

reconhecendo as vantagens dos propostos exames, que tendem a facilitar importantes melhoramentos em bem dos povos do Municipio de Marianna, e dos que se vão estabelecendo no fertil territorio entre a referida Cidade e o citado rio, que ja depois de algum tempo attrahe a attenção dos agricultores Mineiros, que tem feito diversos estabelecimentos na esperança para o futuro de huma facil exportação de seus productos, que ora são levados, ou directamente para Campos, ou para o porto de S. Fidelis, superando immensas difficuldades de transitio, além dos inconvenientes da barra do Parahiba; e por outro lado attendendo a que melhoramentos de semêlhante natureza dependentes de mutuo accordo de differentes Provincias, devem soffrer embaraço se não forem providos pelo Governo Geral, que em taes casos he o mais competente: Houve por bem Autorisar os mencionados cidadãos a verificarem os exames a que se propõe debaixo das seguintes condições.

1.^a As explorações e exames serão de todo o Rio Itabapuaña desde sua barra até sua cachoeira, indicando a extensão navegavel do rio, sua profundidade minima e maxima nas marés e nas enchentes, a direcção que segue seu curso, correnteza ordinaria e extraordinaria, largura de seu leito, notando os lugares mais estreitos delle, os obstaculos que actualmente a nevegação offerece, os melhoramentos a fazer para os superar, e o custo provavel destas obras.

2.^a Será explorado o terreno desde o lugar da Cachoeira, ou onde mais conveniente for até o Municipio de Marianna, procurando-se nelle o lugar mais vantajoso ao commercio e á lavoura do mesmo, sendo especificadamente esclarecidos os seguintes pontos: 1.^o o numero actual das estradas em uso nos referidos lugares, seu estado e extensão: 2.^o a melhor direcção para a nova projectada estrada no intuito de encurtar as distancias, e

evitar os obstaculos naturaes difficeis de superar :
3.º as pontes indispensaveis para facilitar o transito , suas dimensões, e provavel custo: 4.º os aterros e desaterros, e calçadas que convirá fazer, com seus respectivos orçamentos: 5.º a qualidade dos terrenos que a estrada terá de atrevessar, quaes seus possuidores, ou se são devolutos e nacionaes: 6.º finalmente, se a estrada póde proporcionar-se ao transito de carros, ou somente para animaes carregados; e se para o futuro poder-se-ha mesmo conceber esperanças de nella se estabelecer hum caminho de ferro.

3.ª O Governo na occasião em que receber os indicados trabalhos, caso não se verifique o contracto da projectada empreza com os supplicantes, lhes mandará dar a quantia de cinco contos de réis como indemnisação; e poderá nomear hum Engenheiro seu para assistir a todos os exames.

O que se cummunica aos referidos Cidadãos para sua intelligencia. — Francisco Gonçalves Martins.

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 12.º

N.º 266. — FAZENDA. — Em o 1.º de Dezembro de 1852. — *He incompativel o exercicio cumulativo dos empregos de Procurador Fiscal da Fazenda Geral, e Provincial.*

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo presente o Officio de V. Ex. de 13 de Novembro ultimo, sob n.º 24, em que pede solução á duvida em que se acha se póde nomear Procurador Fiscal da Fazenda Provincial o Procurador Fiscal da Fazenda Geral, devo declarar a V. Ex. que a incompatibilidade no exercicio cumulativo dos dous empregos já foi expressamente declarada na Ordem de 26 de Janeiro n.º 44 que cumpre ser restrictamente observada.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em o 1.º de Dezembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 267. — Em 3 de Dezembro 1852. — *As Folhas e Ferias dos Jornaes e Salarios devem conservar-se nas Pagadorias até o encerramento do Exercicio, se houver até essa epoca quantia sufficiente para o seu pagamento.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 23 de Setembro ultimo, sob n.º

79, lhe declara que as Folhas e Férias de Jornaes e Salarios devem conservar-se na Thesouraria até o encerramento do Exercício, se até esta epocha houver quantia sufficiente para paga-las; recolhendo-se então á Contadoria para a organização dos Balanços e tomada de contas, e procedendo-se, quanto ao pagamento reclamado de qualquer quantia, do mesmo modo que se pratica a respeito de qualquer outra divida de Exercicios findos.

Thesouro Nacional em 3 de Dezembro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 268. — Em 4 de Dezembro de 1852. — *Sobre o modo de organizar as Folhas dos vencimentos dos empregados, e calcular os dias do mez.*

Illm. e Exm. Sr. — A bem do serviço Publico, e attendendo ao que me representa a Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional vou rogar a V. Ex., que se digne expedir as convenientes Ordens, se nisso convier, para que: 1.º na organização das Folhas dos vencimentos dos empregados os calcule na razão dos dias que tiver o mez a que respeitar a folha, por ser esta a pratica seguida no Thesouro: 2.º que a respeito dos Jornaes aos operarios se organizem tres férias; huma dos livres, outra dos escravos, com declaração dos nomes por inteiro de seus donos ou administradores, conforme o modelo n.ºs 1 e 2 das Instrucções de 10 de Dezembro de 1851, e outra dos sentenciados, cujo pagamento deverá ser feito ao encarregado dos mesmos: 3.º que nos Avisos de remessa de documentos se mencione o numero delles, a natureza da despeza, e o total de sua importancia; e finalmente 4.º que no encerramento de cada folha ou feria que comprehenda empregados ou operarios, que devão soffrer descontos para serem entregues ao Pagador da Ma-

rinha, se declare o importe de toda a Feria, comprehendidos os descontos, por isso que tem de ser pagos tambem pelo Thesouro; fazem parte da despezza da rubrica respectiva, e assim tem de ser escripturados.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 4 de Dezembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N.º 269. — Em 6 de Dezembro de 1852. — *Instrucções para os arrendamentos dos terrenos da Fabrica da polvora de Estrella.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que á respeito dos arrendamentos dos terrenos da Fabrica da polvora da Estrella se observem as seguintes Instrucções, pelas quaes ficão substituidas as do Ministerio da Guerra de 29 de Novembro de 1847.

Art. 1.º Os terrenos da Fazenda Nacional denominada « Cordoaria » que não forem necessarios para uso da Fabrica da polvora, serão arrendados d'ora em diante pelo Ministerio da Fazenda, em virtude do que prescrevem os Arts. 3.º § 9.º, e 46 § 2.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850; mas nenhum contracto de arrendamento se fará, nem se concederá licença para transferencia dos terrenos já arrendados, sem preceder requerimento das partes interessadas, e consentimento do Ministerio da Guerra.

Art. 2.º Não he permittido arrendar os terrenos situados abaixo dos cabeços das montanhas, que encobrem as officinas da fabrica, e demorão, pouco mais ou menos, ao terço da altura da serra.

Art. 3.º A nenhuma pessoa se concederá mais de vinte mil braças quadradas de terreno, nem arrendamento por prazo maior de nove annos, por

dendo este todavia ser renovado em quanto con-
vier á Fazenda Nacional, e o arrendatario cumprir
as condições do contracto.

Art. 4.º O arrendatario pagará no fim de hum
anno hum real por braça quadrada, e mais vinte
e cinco réis por cada huma das da frente á titulo
do arrendamento.

Art. 5.º O anno do arrendamento será con-
tado do 1.º de Julho ao fim de Junho, e obriga-
do o arrendatario a pagar integralmente a quantia
correspondente ao semestre, em que se effectuar a
concessão, qualquer que seja a data do titulo.

Art. 6.º Os titulos serão passados pela Secre-
taria d'Estado dos Negocios da Fazenda, assignados
pelo Ministro, e sujeitos aos emolumentos estabe-
lecidos na Tabella annexa ao Decreto n.º 348 de 19
de Abril de 1844. Nelles se deverá mencionar com
clareza as dimensões, localidades, e confrontações
dos terrenos, bem como as aguas, que os regão,
e mais circumstancias constantes do termo de me-
dição e demarcação á que procederá a Direcção da
Fabrica.

Art. 7.º Haverá hum livro de assentamento
dos terrenos arrendados, o qual será escripturado
na Directoria Geral das Rendas Publicas conforme as
Instrucções de 26 de Abril de 1832. Os livros e mais
documentos existentes na dita Fabrica, e relativos aos
terrenos arrendados serão recolhidos a mesma Di-
rectoria, e ahí archivados.

Art. 8.º Não se passará titulo algum sem que
o arrendatario tenha assignado termo na Directoria
Geral do Contencioso, em que se obrigue a pagar o
preço do arrendamento, e ás mais condições, que
forem estipuladas.

Art. 9.º O preço dos arrendamentos será ar-
recadado pela Collectoria da Estrella, de conformi-
dade com as Instrucções de 12 de Julho de 1851,
no que lhes forem applicaveis.

Art. 10.º Ao arrendatario não he permitido

derrubar e plantar senão dentro dos seus prazos, nem lançar fogo nas suas derrubadas, sem licença do Director da Fabrica, não devendo mesmo neste caso fazê-lo sem ter acéirado o terreno e tomado todas as cautelas para evitar que o fogo lavre pelos terrenos visinhos, e occasioné risco á Fabrica. O contraventor pagará o prejuizo que causar, além das mais penas em que na conformidade das Leis, incorrer; e perderá o direito á continuação do arrendamento.

Art. 11. Os arrendatarios serão obrigados a cercar seus prazos e a edificar dentro de dous annos contados da data do arrendamento, sob pena de ficarem sem effeito seus contractos; e na construção dos predios seguirão o alinhamento, que lhes designar o Engenheiro encarregado deste serviço pelo Governo Provincial, de modo que jámais prejudiquem ou possam arruinar, ou embaraçar a estrada. Quando tiverem de cortar imbaubas, corindibas, ou molulús, participa-lo-hão ao Director da Fabrica, que poderá aproveitá-las, bem como cortá-las para uso da mesma nos terrenos arrendados.

Art. 12. Todas as vezes que se passar algum titulo de arrendamento ou de transferencia de terreno o Thesouro communico-ha ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando o nome do arrendatario, a extensão e posição do terreno arrendado, a fim de que elle ordene ao Engenheiro respectivo a execução do disposto no Artigo antecedente.

Art. 13. O arrendatario que no decurso do mez de Julho não pagar na Collectoria o preço do arrendamento do anno antecedente, ficará obrigado a pagar 5 por % mais dessa quantia por cada hum mez de demora. E o que deixar de satisfazer-la durante dous annos perderá o direito ao terreno arrendado; e as benfeitorias, que tiver feito, ficarão sujeitas ao pagamento de toda a divida. Se porém o valor das benfeitorias vendidas em hasta publica não cobrir a importancia da divida,

e das diligencias necessarias para a sua cobrança, ficará o arrendatario obrigado ao resto do pagamento. No caso de haver sobra será ella entregue ao arrendatario.

Art. 14. Nenhuma corrente d'agua será mudada a beneficio de qualquer arrendatario sem licença do Director da Fabrica, que a não deverá conceder privando totalmente outro que esteja de posse della.

Art. 15. Sob nenhum pretexto serão transferidos os terrenos arrendados sem licença do Thesouro, pena de nullidade; e das transferencias se passarão novos titulos. Exceptua-se o caso de successão, no qual deverá todavia o herdeiro participar ao Thesouro o fallecimento do arrendatario, e requerer a transferencia, a fim de se fazerem as necessarias notas no assentamento. Nenhuma transferencia se fará sem que o arrendatario mostre estar quite com a Fazenda Nacional.

Art. 16. Os arrendatarios serão obrigados a observar a disciplina interna do Estabelecimento em tudo quanto for tendente á segurança da Fabrica, regimen do seu pessoal, conservação de suas aguas, matas, e gados.

Thesouro Nacional em 6 de Dezembro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 270. — Em 13 de Dezembro de 1852. — *Sobre terrenos de extinctas Aldeas de Indios que revertem ao Dominio Nacional.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará, em resposta ao seu Officio de 12 de Novembro ultimo, sob n.º 87, que, posto devião reverter ao Dominio Nacional os terrenos das extinctas Aldeas de In-